

Processo nº : 13656.000047/96-35
Recurso nº : 116.774 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1994 e 1995
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA-MG
Interessada : SOCIEDADE INTERESTADUAL DE TRANSPORTE CARVALHO LTDA.
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.297

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - RECURSO - CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

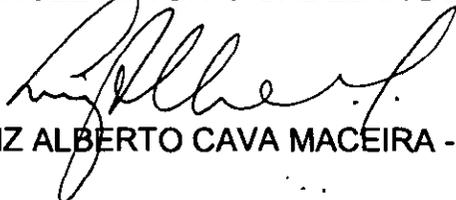
Recurso de ofício a que não se conhece

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA-MG:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000047/96-35
Acórdão nº : 108-05.297

Recurso nº : 116.774
Recorrente : Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/
MG

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA/MG, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **SOCIEDADE INTERESTADUAL DE TRANSPORTE CARVALHO LTDA**, empresa com sede na Av. João Pinheiro, 645, Centro, Poços de Caldas, MG, inscrita no CGC sob nº 23.640.261/0001-71, tendo em vista a exoneração de parte da exigência tributária.

A matéria excluída da exigência tributária diz respeito uma parcela de omissão de receitas que decorre de bens do ativo imobilizado contabilizado a menor e outra parcela de bens de natureza permanente deduzidos como despesa, originando imposição do imposto de renda pessoa jurídica e reflexos. A primeira parcela resultou descaracterizada a infração porque os pagamentos realizados coincidiram com o montante escriturado no Livro Razão e, quanto à parcela de despesas relativas a condomínio do Edifício Itaberá, com a juntada de docs. de fls. 498/506, também resultou desonerada da exigência pertinente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13656.000047/96-35
Acórdão nº. : 108-05.297

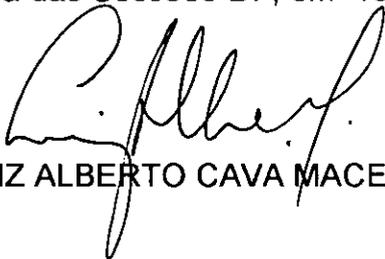
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Considerando o que determina a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Ministro de Estado da Fazenda, onde resultou estipulado que os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a exoneração do pagamento de tributos exceder a R\$ 500.000,00, no caso presente, tendo em vista o valor exonerado ser inferior ao limite fixado, não cabe apreciar o apelo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 19 de agosto de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

